

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 62/2026 – Pregão Eletrônico nº 21/2026

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de contratação de empresa especializada para o fornecimento de oxigênio medicinal, bem como para a locação de concentradores de oxigênio e equipamentos BIPAP, recebeu impugnação ao edital da empresa Air Liquide Brasil LTDA, solicitando alterações no descritivo do edital.

A presente impugnação foi devidamente protocolada no Sistema do Portal de Compras Públicas sendo declarada tempestiva. A Pregoeira solicitou parecer jurídico para auxílio no julgamento do documento.

O Parecer jurídico encontram-se em anexo a esta decisão, que pelas razões neles expostas declaro **INDEFERIDO** as impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 29 de Junho de 2026.


FERNANDA CARELLI DA SILVA
PREGOEIRA

1781

1881

LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURIDICO

Lima Duarte, 29 de junho de 2026.

PROCESSO Nº: 62/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 21/2026

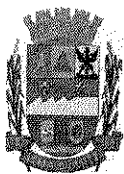
ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital – Contratação de empresa especializada para o fornecimento de oxigênio medicinal e para a locação de concentradores de oxigênio e equipamentos BIPAP, destinados ao atendimento das demandas da rede municipal de saúde.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise de impugnação interposta pela empresa Air Liquide Brasil Ltda, no pregão Eletrônico nº21/2026, Processo nº62/2026, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de oxigênio medicinal e para a locação de concentradores de oxigênio e equipamentos BIPAP, destinados ao atendimento das demandas da rede municipal de saúde.

A impugnante insurge-se contra a exigência de qualificação técnica prevista no item 17.7.1, inciso V, do Termo de Referência, que estabelece, como condição de habilitação, a apresentação de Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) expedido pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF) do estado sede da licitante.

Sustenta, em síntese, que tal exigência, ao vincular o certificado ao CRF do estado sede, revela-se restritiva e desproporcional, na medida em que o registro profissional farmacêutico e a respectiva responsabilidade técnica possuem validade no âmbito do sistema federativo dos Conselhos Regionais, não se justificando a limitação da habilitação. Argumenta que a redação, tal como posta, pode gerar barreira indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. Ao final, requer a revisão da exigência para que se admita o CRT da licitante emitido pelo CRF de



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

qualquer unidade da federação, desde que válido e em conformidade com a legislação sanitária e profissional aplicável.

É o relatório. Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação é tempestiva, porquanto protocolizada em 25 de junho de 2026, observado o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, designada para 30 de junho de 2026, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.1 do Edital. Conhece-se, pois, da peça quanto ao requisito de admissibilidade temporal, embora, no mérito, não mereça acolhida, conforme se passa a demonstrar.

O exame da insurgência revela que a impugnante parte de premissa equivocada quanto ao alcance da cláusula impugnada, atribuindo-lhe sentido restritivo que não corresponde à sua redação.

Com efeito, o item 17.7.1, inciso V, do Termo de Referência exige Certificado de Responsabilidade Técnica expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do estado sede da licitante e não pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, onde situado o órgão licitante.

A exigência, portanto, acompanha o domicílio de cada participante, sendo plenamente compatível com a sistemática de registro e fiscalização do exercício profissional farmacêutico.

Isso porque, na disciplina das Leis nº 3.820/1960 e nº 6.839/1980, o registro da pessoa jurídica que explora atividade sujeita à assistência farmacêutica e a respectiva responsabilidade técnica dão-se perante o Conselho Regional de Farmácia da circunscrição em que sediado o estabelecimento, sendo a Certidão de Regularidade Técnica documento emitido, por sua própria natureza, pelo Conselho Regional de origem da empresa. Vale dizer: empresa sediada em São Paulo obtém sua Certidão de Regularidade Técnica perante o CRF-SP, do mesmo modo que empresa mineira a obtém perante o CRF-MG. Não há, no instrumento convocatório, qualquer



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

exigência de certificado emitido por Conselho diverso do da sede do licitante, tampouco de visto ou registro no Conselho da localidade de execução do objeto.

Daí decorre que o pedido formulado pela impugnante, qual seja, admissão de Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo CRF da unidade da federação em que sediada e inscrita a licitante, coincide integralmente com o que já dispõe o edital.

A impugnante requer, em essência, a substituição da exigência atual por outra de conteúdo idêntico, o que evidencia a ausência de objeto e o caráter inócuo da pretensão. Não há vício a sanar, porquanto a cláusula já contempla exatamente aquilo que se postula.

Não se vislumbra, por conseguinte, qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa. Ao contrário, a exigência de regularidade técnica perante o CRF é legítima e proporcional à natureza do objeto, que envolve o fornecimento de gases medicinais e a operação de equipamentos respiratórios sujeitos a rigoroso controle sanitário, sendo a responsabilidade técnica farmacêutica requisito indispensável à garantia da execução, nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e da legislação sanitária aplicável à espécie.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação interposta por Air Liquide Brasil Ltda., por tempestiva, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólume a exigência do item 17.7.1, inciso V, do Termo de Referência, porquanto a cláusula já admite o Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Farmácia do estado sede da licitante, vale dizer, do Conselho de origem de cada participante, qualquer que seja a unidade da federação, coincidindo o pedido da impugnante com o teor já vigente do edital, do que resulta a ausência de objeto e a improcedência da pretensão.

Mantida a íntegra do instrumento convocatório, fica preservada a data de abertura do certame, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, à consideração superior.

3



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

JANETE UMBELINA DA SILVA SOUZA TORRES

Assessora Jurídica do Município

OAB/MG 190.528